

A. I. Nº - 932723-1/04
AUTUADO - PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0511-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/2004, refere-se à exigência de R\$444,02 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadoria sem documentação fiscal correspondente. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 03) que após a contagem física de três volumes destinados a Elisângela G. Vieira, sem inscrição estadual, apurou-se mercadoria excedente da Nota Fiscal nº 00316, emitida em 22/04/2004, pela empresa KUSH DO BRASIL LTDA., de São Paulo.

O autuado, em sua impugnação à fl. 16 dos autos, pede que sejam excluídos do débito alguns produtos discriminados nas razões de defesa, alegando que os mesmos fazem parte do “KIT TAV PRANCHA PRODUTOS”, consignado na Nota Fiscal nº 00316 (fl. 07), objeto da autuação. Anexou aos autos uma informação prestada pelo fornecedor, relativamente à composição do mencionado kit.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 18, dizendo que acata os argumentos defensivos, por considerar que os produtos citados na defesa já estão contidos no kit consignado na Nota Fiscal nº 00316. Ressaltou que as demais mercadorias estavam, realmente, desacompanhadas de documentação fiscal, e por isso, é devido o ICMS, conforme novos cálculos efetuados na informação fiscal, ficando alterado o imposto exigido para R\$161,41.

Em 19/05/2004, foi recolhido pelo autuado o total do débito indicado pelo autuante na informação fiscal, ocasião em que os cálculos foram refeitos, acatando a alegação defensiva.

Considerando que os autos foram remetidos à PROFIS para controle da legalidade, foi exarado o Parecer à fl. 22, tendo sido apresentado o entendimento de que a defesa interposta à fl. 12 é tempestiva, traz aos autos argumentos que foram acatados pelo autuante, por isso, foi decidido o encaminhamento do PAF para julgamento em Primeira Instância. Por fim, a PGE/PROFIS opinou pela procedência parcial do presente Auto de Infração, com a homologação do valor recolhido pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de operação de circulação de mercadorias, desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118666, (fls. 3 e 4 do PAF), constando ainda, a informação de que após a contagem física de três volumes destinados a Elisângela G. Vieira, sem inscrição estadual, foi apurada a existência de mercadorias excedentes da Nota Fiscal nº 00316, emitida em 22/04/2004 (fl. 07).

Na impugnação apresentada, o autuado contestou a exigência fiscal somente em relação aos produtos que integram o “KIT TAV PRANCHA PRODUTOS”, tendo sido acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, por isso, refez os cálculos, apurando o novo valor do débito, que foi recolhido pelo sujeito passivo.

No caso em exame, não ficou comprovada a existência de documento fiscal relativo à parte remanescente dos itens constantes no Termo de Apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Assim, acatando o novo cálculo efetuado pelo autuante, fica alterado o imposto exigido para R\$161,41.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 932723-1/04, lavrado contra **PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$161,41**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR